

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS MONGERAL

CNPB: 2006.0046-38

Capítulo I

I – Preâmbulo

São partes no presente instrumento:

1- Mongeral Aegon Fundo de Pensão, entidade fechada de previdência complementar, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), do Ministério da Fazenda (MF), sob o nº 07.146.074/0001-80, doravante referido como Entidade;

2- As pessoas jurídicas que, vierem formalmente aderir ao presente Plano de Benefícios, mediante assinatura do Convênio de Adesão ao Plano, doravante referidas como Patrocinadoras;

3- As pessoas físicas que vierem a aderir ao presente Plano, na qualidade de Participantes observadas as condições previstas e a formalização por meio de assinatura em Termo de Adesão.

As partes acima qualificadas ajustam o presente Regulamento, objetivando estabelecer os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Beneficiários e da Entidade em relação ao presente Plano de Benefícios.

Os dispositivos deste Regulamento são complementares aos do Estatuto da Entidade e dos Convênios de Adesão à Entidade assinados por cada uma das Patrocinadoras.

Capítulo II

I.1 – Das Definições

Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo relacionadas tem o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Estes termos aparecem com a primeira letra em maiúscula no texto.

Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino, o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que o contexto indique o contrário.

1- "Atuário": significa uma pessoa física ou jurídica contratada pelas Patrocinadoras com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos quando necessário, para fins de manutenção do Plano de Benefícios. O Atuário contratado em qualquer ocasião poderá ser uma pessoa jurídica de cujo quadro de profissionais conste um membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou uma pessoa física que pertença ao mesmo Instituto.

2- "Beneficiário": é a pessoa física inscrita pelo Participante no Plano de Benefícios Mongeral. A inscrição de Beneficiário deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, através de manifestação formal de vontade. É facultado ao Participante, a qualquer momento, alterar, por escrito, a inscrição anteriormente efetuada.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS MONGERAL

CNPB: 2006.0046-38

3- "Benefício": significa o pagamento devido ao Participante ou ao Beneficiário, por conta deste Plano de Benefícios. Os Benefícios cobertos por este Plano constam no Capítulo VI deste Regulamento.

4- "Conselho Deliberativo": conforme definido no Estatuto da Entidade.

5- "Conta de Contribuição Adicional do Participante": significa a conta prevista no Plano Inicial, na qual foram alocados os valores correspondentes à Contribuição Adicional do Participante acrescidos da Rentabilidade Líquida relativa à aplicação do saldo desta Conta.

6- "Conta de Contribuição Básica do Participante": significa a conta prevista no Plano Inicial, na qual foram alocados os valores correspondentes à Contribuição Básica do Participante, acrescidos da Rentabilidade Líquida relativa à aplicação do saldo desta Conta.

7- "Conta de Contribuição Normal da Patrocinadora": significa a conta prevista no Plano Inicial, na qual foram alocados os valores correspondentes à Contribuição Normal da Patrocinadora, acrescidos da Rentabilidade Líquida relativa à aplicação do saldo desta Conta.

8- "Conta de Contribuição Esporádica do Participante": significa a conta prevista no Plano Inicial, na qual foram alocados os valores correspondentes à Contribuição Esporádica do Participante, acrescidos da Rentabilidade Líquida relativa à aplicação do saldo desta Conta.

9- "Conta de Portabilidade": significa a conta, nos registros da Entidade, onde serão alocados os valores portados pelo Participante em favor do Plano, decorrente de contribuições realizadas, pelo mesmo e por Patrocinadora e/ou Instituidores, a outros planos de previdência complementar. Esta conta será acrescida da Rentabilidade Líquida.

10- "Conta Participante Básica do Plano MONGERAL": significa a conta, em nome do Participante, na qual serão contabilizadas as contribuições básicas realizadas pelo Participante, conforme disposto no Capítulo V, acrescida da Rentabilidade Líquida.

11- "Conta Participante Adicional do Plano MONGERAL": significa a conta, em nome do Participante, na qual serão contabilizadas as contribuições adicionais realizadas pelo Participante, conforme disposto no Capítulo V, acrescida da Rentabilidade Líquida.

12- "Conta Participante Esporádica do Plano MONGERAL": significa a conta, em nome do Participante, na qual serão contabilizadas as contribuições esporádicas realizadas pelo Participante, conforme disposto no Capítulo V, acrescida da Rentabilidade Líquida.

13- "Conta Participante Total do Plano MONGERAL": significa a conta na qual serão totalizadas a Conta Participante Total do Plano Inicial, a Conta Participante Básica do

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS MONGERAL

CNPB: 2006.0046-38

Plano MONGERAL, Conta Participante Adicional do Plano MONGERAL e a Conta Participante Esporádica do Plano MONGERAL.

14- "Conta Participante Total do Plano Inicial": significa a conta, em nome do Participante, correspondente à soma dos saldos acumulados na Conta de Contribuição Normal da Patrocinadora, Conta de Contribuição Básica do Participante, a Conta de Contribuição Adicional do Participante e Conta de Contribuição Esporádica do Participante, todas previstas no Plano Inicial. Esta conta será acrescida da Rentabilidade Líquida.

15- "Conta Patrocinadora Normal do Plano MONGERAL": significa a conta individualizada na qual serão contabilizadas as contribuições normais realizadas pelo Patrocinador em favor do Participante, conforme disposto no Capítulo V, acrescida da Rentabilidade Líquida.

16- "Conta Patrocinadora Adicional do Plano MONGERAL": significa a conta individualizada, na qual serão contabilizadas as contribuições adicionais realizadas pelo Patrocinador em favor do Participante conforme disposto no Capítulo V, acrescida da Rentabilidade Líquida.

17- "Conta Patrocinadora Suplementar Inicial": significa a conta individualizada de cada Participante Originário do Plano Inicial referente à contribuição suplementar realizada pela Patrocinadora no Plano Inicial. Esta conta será acrescida da Rentabilidade Líquida.

18- "Conta Patrocinadora Total do Plano MONGERAL": significa a conta na qual serão totalizadas a Conta Patrocinadora Normal do Plano MONGERAL, a Conta Patrocinadora Adicional do Plano MONGERAL e a Conta Patrocinadora Suplementar Inicial.

19- "Contribuição": conforme definido no Capítulo V deste Regulamento e em outras disposições aplicáveis.

20- "Convênio de Adesão": significa o instrumento que define os termos de vinculação da Patrocinadora à Entidade e as condições de operação deste Plano.

21- "Cota" ou "Cota patrimonial" - Significa uma fração representativa do patrimônio do Plano, e sua variação corresponde a uma representação da Rentabilidade Líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

22- "Data do Cálculo": conforme definido para cada Benefício e Instituto deste Plano, nos Capítulos VI e VII deste Regulamento.

23- "Diretoria Executiva": conforme definido no Estatuto da Entidade.

24- "Empregado": significa, para exclusivo efeito deste Regulamento, a pessoa física legalmente registrada como empregado das Patrocinadoras, bem como, os gerentes, diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo, e outros dirigentes das Patrocinadoras.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS MONGERAL

CNPB: 2006.0046-38

- 25- "Entidade": significa o Mongeral Aegon Fundo de Pensão.
- 26- "Estatuto": significa o instrumento que rege a Entidade.
- 27- "Fundo Previdenciário": conforme definido no art. 24 deste Regulamento.
- 28- "Fundo Administrativo": significa o Fundo constituído com sobras de recursos do programa administrativo, que poderá ser utilizado para a cobertura de insuficiência de recursos para a atividade administrativa, registrado na contabilidade, ao final de cada período.
- 29- "Instituto": significa o direito do Participante em caso de Término do Vínculo Empregatício ou outras condições especiais. Os Institutos previstos no Plano constam no Capítulo VII deste Regulamento.
- 30- "Invalidez": significa a perda total e permanente da capacidade de um Participante desempenhar todas e cada uma de suas atividades relacionadas à sua função, bem como qualquer trabalho remunerado, resultando em seu afastamento definitivo.
- 31- "Material Explicativo": conforme definido no Capítulo VIII deste Regulamento.
- 32- "Nota Técnica Atuarial": significa o documento, que contém a descrição e o equacionamento técnico deste Plano de Benefícios.
- 33- Parcela Adicional de Risco (PAR): valor contratado junto à sociedade seguradora, que será somado ao Saldo da Conta Participante Total do Plano MONGERAL para cálculo do benefício no caso de Morte ou Invalidez de Participante **ou que será somado ao saldo do Participante Assistido no caso de evento de risco contratado.**
- 34- "Participante": conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.
- 35- "Participante Assistido": todo o Participante em gozo de Benefício de prestação continuada por conta deste Plano.
- 36- "Participante Autopatrocinado": significa o Participante que optou, nos termos do presente Regulamento, pelo Autopatrocínio nos termos previstos na seção VII, IV.
- 37- "Participante não Contribuinte": significa o Participante que solicita a suspensão das contribuições ao Plano de Benefícios.
- 38- "Participante Originário do Plano Inicial": significa o Participante que estava inscrito no Plano Inicial e que optou, na época do processo de migração, pela transferência das suas reservas para o presente Plano de Benefícios.
- 39- "Participante Vinculado": todo o Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido na forma da seção VII.V.
- 40- "Patrocinadora" ou "Patrocinadoras": significam as empresas que aderirem a este Plano, mediante celebração de Convênio de Adesão à Entidade, e uma vez cumpridas as formalidades legais pertinentes.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS MONGERAL

CNPB: 2006.0046-38

41- "Plano de Benefícios" ou "Plano": significa o Plano, denominado Plano de Benefícios MONGERAL, descrito neste Regulamento, com as alterações que, obedecidos aos preceitos e as formalidades legais, forem nele introduzidas.

42- "Plano Inicial": significa o Plano de Benefícios nº 03 da Entidade patrocinada pela Mongeral S/A Seguros e Previdência, e cujas reservas, para cada Participante Originário do Plano Inicial, foram transferidas para o presente Plano de Benefícios através da migração ocorrida em 2011.

43- "Regulamento do Plano de Benefícios" ou "Regulamento": significa o Regulamento do Plano de Benefícios, consubstanciado neste instrumento e nas alterações que, obedecidos aos preceitos e as formalidades legais, forem nele introduzidas.

44- "Rentabilidade Líquida": significa o resultado dos investimentos dos bens e valores patrimoniais do Plano, subtraídos os custos de sua gestão e que venham a reverter efetivamente para o Plano.

45- "Salário Real de Contribuição (SRC)": Significa a remuneração mensal do Participante acrescido de comissões, prêmios, descanso semanal e outras parcelas pagas através da folha de pagamentos e excluídas as horas extras, férias, adicional de férias, bônus de fidelização, décimo-terceiro salário e outras eventuais bonificações sobre o qual incidirá o percentual de Contribuição determinado no presente Regulamento.

46- "Tempo de Vinculação ao Plano": significa o período em que o Empregado mantiver a condição de Participante neste Plano de Benefícios.

47- "Término do Vínculo Empregatício": significa a rescisão do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora, independentemente da razão do término.

48- "Termo de Adesão": significa o documento padronizado pela Entidade e que o Participante deve preencher e assinar para vincular-se às condições do presente Regulamento.

Capítulo III

III – Do Objeto

Art.1º O presente Regulamento estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Beneficiários e da Entidade em relação ao Plano de Benefícios Mongeral, instituído na modalidade de contribuição definida pelas suas Patrocinadoras, pessoas jurídicas que vierem a formalmente aderir ao presente Plano de Benefícios, mediante assinatura do Convênio de Adesão ao Plano.

Capítulo IV

IV – Dos Participantes

Art.2º São Participantes todos os Empregados das Patrocinadoras que venham a se inscrever neste Plano na forma do presente Regulamento.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS MONGERAL

CNPB: 2006.0046-38

§ 1º O Plano será, obrigatoriamente, oferecido a todos os Empregados **das Patrocinadoras**.

§ 2º A inscrição dar-se-á mediante o preenchimento e a assinatura do Termo de Adesão emitido pela Entidade e devidamente aceito pelo representante competente da Entidade.

§ 3º A Entidade poderá condicionar o seu aceite à apresentação de elementos cadastrais e documentos em conformidade com seus atos internos e a legislação vigente.

Art.3º O presente Plano será oferecido a todos os Empregados **das Patrocinadoras**, devendo estes manifestarem, a vontade de ingressar no Plano, mediante a apresentação à Entidade do Termo de Adesão, a que se refere o art. 2º, devidamente assinado.

Art.4º Quando da apresentação do Termo de Adesão, a que se refere o art. 2º, o Empregado da Patrocinadora indicará, em documento próprio da Entidade, os seus Beneficiários e autorizará os descontos que serão efetuados no seu Salário Real de Contribuição e creditados à Entidade como sua Contribuição para o Plano.

Art.5º O Participante poderá suspender a sua inscrição no Plano a qualquer momento, mediante declaração escrita em formulário próprio, caso deseje interromper o recolhimento de sua Contribuição Básica prevista no art. 8º, hipótese em que a sua Patrocinadora também interromperá com a sua Contribuição Normal.

§ 1º O Participante poderá reativar a sua inscrição, decorrido no mínimo **1 (um) mês** da solicitação da sua suspensão.

§ 2º Em caso de invalidez do participante, no período em que a sua inscrição permanecer suspensa, o mesmo terá direito ao Benefício por Invalidez nos termos previstos na seção VI. IV.

§ 3º Em caso de morte do Participante, no período em que a sua inscrição permanecer suspensa, os seus Beneficiários somente terão direito ao Benefício por morte nos termos da seção VI. V.

Art.6º O Participante que prestar serviços a mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento. No entanto, as suas Contribuições e os Benefícios previstos neste Regulamento serão calculados considerando a soma dos valores correspondentes ao Salário Real de Contribuição percebidos de todas as Patrocinadoras com as quais tenha vínculo.

Parágrafo único. Para fins deste Regulamento, a Patrocinadora à qual o Participante estiver vinculado poderá debitar às outras Patrocinadoras, com as quais o Participante tenha vínculo, as Contribuições feitas a este Plano com relação às parcelas do Salário Real de Contribuição de competência destas.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS MONGERAL

CNPB: 2006.0046-38

Art.7º Perderá a condição de Participante aquele que incidir em uma das seguintes condições:

- a) vier a falecer;
- b) deixar de ser Empregado da Patrocinadora, ressalvados os casos de Participante Vinculado, Participante Autopatrocinado e Participante Assistido;
- c) receber um pagamento único, sem direito a pagamentos de prestação mensal, conforme previsto nos Capítulos VI e VII deste Regulamento; ou
- d) requerer o cancelamento de sua inscrição.

Parágrafo único. O Participante que requerer o cancelamento de sua inscrição no Plano e não reativá-la será elegível **somente** ao Resgate **Integral ou Portabilidade Integral** conforme previsto na seção VII.I deste Regulamento.

Capítulo V

V - Das Contribuições e das Disposições Financeiras

V.I Das Contribuições dos Participantes

Art.8º O Participante realizará a Contribuição Básica num percentual definido no Plano Anual de Custeio aplicado sobre o seu Salário Real de Contribuição a ser destinada à formação da Conta Participante Básica Plano MONGERAL.

Parágrafo único. A Contribuição Básica será realizada mensalmente, não incidindo, porém, sobre o 13º salário, horas extras, férias, adicional de férias e eventuais bonificações.

Art.9º Além da Contribuição Básica, o Participante poderá realizar Contribuição Adicional, em percentual fixado sobre o seu Salário Real de Contribuição, mediante comunicação por escrito à Patrocinadora, através de formulário próprio e de acordo com as normas que esta estabelecer. Este percentual poderá ser alterado **em qualquer época, sendo esta alteração vigente a partir do mês subsequente a sua solicitação.**

Parágrafo único. As Contribuições Adicionais do Participante serão destinadas à formação da Conta Participante Adicional do Plano MONGERAL.

Art.10 O Participante poderá também realizar Contribuição Esporádica, em caráter voluntário e opcional de qualquer valor e em qualquer época, mediante **solicitação** por escrito à Entidade, **que poderão ser realizadas de outra forma que não somente por meio de descontos em folha.**

§1º As Contribuições Esporádicas poderão ser realizadas também por Participantes Autopatrocinados, **Vinculados e Assistidos.**

§2º As Contribuições Esporádicas serão destinadas à formação da Conta Participante Esporádica do Plano MONGERAL **ou saldo de benefícios dos Assistidos.**

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS MONGERAL

CNPB: 2006.0046-38

Art.11 O Participante poderá também realizar Contribuição de Risco, em caráter voluntário e opcional, para contratação de Parcela Adicional de Risco junto a seguradora, mediante comunicação por escrito à Entidade, através de formulário próprio e de acordo com as normas que esta estabelecer, sendo informado a Patrocinadora para processamento do desconto em folha quando necessário.

Parágrafo Único. O Participante Assistido, também poderá manter a Contribuição de Risco, durante a fase de recebimento, ou contratar novas coberturas.

Art.12 As Contribuições dos Participantes serão efetuadas através de descontos mensais na folha de salários, de acordo com as normas fixadas pelas Patrocinadoras.

Parágrafo único. As Contribuições dos Participantes poderão ser realizadas por outras formas de cobrança bancária, quando necessário.

Art.13 As Contribuições dos Participantes não descontadas na folha de pagamento **das Patrocinadoras**, bem como as Contribuições e despesas administrativas devidas pelos Participantes Vinculados, Autopatrocinados e **Assistidos**, deverão ser recolhidas diretamente à Entidade, mediante emissão de boleto bancário, através de estabelecimento bancário por esta indicado, ou por outro meio, sempre observadas as condições previstas em ato interno da Diretoria Executiva da Entidade.

Art.14 Todas as Contribuições do Participante serão creditadas e acumuladas nas suas respectivas contas, com exceção das contribuições de Risco, totalizadas na sua Conta Participante Total do Plano MONGERAL.

§ 1º As Contribuições efetuadas pelo Participante Autopatrocinado, inclusive as relativas à parcela da Patrocinadora por ele assumida, serão creditadas e acumuladas na Conta Participante Básica do Plano MONGERAL.

§ 2º As despesas decorrentes de administração estabelecidas conforme o previsto no art. 23 deste Regulamento deverão ser acrescidas às contribuições referidas neste dispositivo e são considerados encargos do Participante Autopatrocinado, não sendo creditadas na Conta Participante Básica do Plano MONGERAL.

§ 3º As Contribuições de Risco pagas pelos Participantes serão repassadas para seguradora mensalmente para cobertura dos riscos contratados.

Art.15 As Contribuições do Participante cessarão, automaticamente, na primeira das seguintes ocorrências:

- a) cancelamento da inscrição do Participante no Plano;
- b) quando do pedido de suspensão das contribuições (Participante não Contribuinte);
- c) concessão de qualquer Benefício previsto neste Regulamento; ou
- d) Término do Vínculo Empregatício ou suspensão do contrato de trabalho com a sua Patrocinadora, exceto nos casos de Autopatrocínio (Participante Autopatrocinado).

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS MONGERAL

CNPB: 2006.0046-38

Parágrafo único. O Participante poderá continuar contribuindo para o Plano ainda que em gozo de auxílio-doença deferido e pago pela Previdência Oficial.

V.II Das Contribuições das Patrocinadoras

Art.16 As Patrocinadoras realizarão Contribuição Normal num percentual definido no Plano Anual de Custeio, aplicado sobre o Salário Real de Contribuição do respectivo Participante, a ser destinada à formação da Conta Patrocinadora Normal do Plano MONGERAL.

Parágrafo único: A Contribuição Normal da Patrocinadora será realizada mensalmente, não incidindo, porém, sobre o 13º salário, horas extras, férias, adicional de férias e eventuais bonificações.

Art.17 Além da Contribuição Normal, a Patrocinadora poderá realizar Contribuições Adicionais, em caráter voluntário, opcional e não discriminatório, de qualquer valor e em qualquer época.

Parágrafo único: As Contribuições Adicionais da Patrocinadora serão destinadas à formação da Conta Patrocinadora Adicional do Plano MONGERAL.

Art.18 Não haverá contrapartida das Patrocinadoras sobre a Contribuição Adicional ou Esporádica do Participante.

Art.19 Não haverá Contribuição Normal na primeira das seguintes ocorrências:

- a) cancelamento da inscrição do Participante no Plano;
- b) quando do pedido de suspensão das contribuições (Participante não Contribuinte);
- c) concessão de qualquer Benefício previsto neste Regulamento;
- d) término ou suspensão do vínculo empregatício com a sua Patrocinadora; ou
- e) quando o Participante atingir a elegibilidade para a aposentadoria normal.

Art.20 A Patrocinadora também poderá efetuar Contribuição de Risco para o custeio da Parcela Adicional de Risco a ser contratada junto a Seguradora, conforme previsão em instrumento específico ou no Plano Anual de Custeio.

V.III Das Demais Disposições Financeiras

Art.21 As contribuições dos Participantes e das Patrocinadoras serão recolhidas à Entidade em moeda corrente nacional até o **10º (décimo)** dia útil do mês seguinte ao que se referir, incidindo, a partir do primeiro dia que exceder este prazo, as penalidades listadas a seguir:

I - Sujeição do responsável pelo recolhimento ao pagamento do valor correspondente a sua obrigação, atualizado pela variação da cota patrimonial do Plano no período compreendido entre a data devida para o recolhimento das contribuições e a data do

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS MONGERAL

CNPB: 2006.0046-38

efetivo pagamento, para fins de atualização monetária das contribuições, que serão apropriadas nos respectivos saldos de contas dos participantes; e

II – O recolhimento efetuado após a data apazada deverá ser acrescido de multa administrativa de 2,00 % (dois por cento) sobre o valor corrigido das referidas contribuições em atraso.

III- o recolhimento efetuado após o 30º (trigésimo) dia da data apazada deverá ser acrescido, ainda, da multa de 2% (dois por cento), calculada sobre o saldo devedor corrigido de acordo com o previsto no inciso I, no período compreendido entre a data do vencimento e o efetivo pagamento. Após o 60º (sexagésimo) dia, a multa se acrescerá de 1% (um por cento) por mês até o limite de 10% (dez por cento).

IV- Os valores oriundos da mora e que excederem à rentabilidade dos ativos do Plano reverterão em favor do Fundo Administrativo do respectivo Plano.

Art.22 Os Benefícios previstos neste Plano serão custeados através:

I- Do resultado das Contas das contribuições dos Participantes e das Patrocinadoras; e

II- Dotações, doações, subvenções, legados, Parcela Adicional de Risco, rendas e outras contribuições de qualquer natureza.

Art.23 As despesas decorrentes de administração do Plano serão custeadas pelos Participantes, Assistidos, Patrocinadoras, Custeio dos Investimento e Outros, de acordo com o Plano Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Art. 24 Será constituído um Fundo Previdenciário para que sejam revertidas eventuais sobras das contribuições das Patrocinadoras.

§ 1º O Fundo Previdenciário deverá ser contabilizado no programa previdencial.

§ 2º Por ocasião do Plano Anual de Custeio, desde que haja prévia manifestação favorável do Atuário e solicitação das Patrocinadoras, o Conselho Deliberativo da Entidade poderá autorizar a utilização do Fundo Previdenciário para a redução de contribuições futuras das Patrocinadoras.

Art.25 O valor parcial ou total correspondente às reservas técnicas existentes em planos de previdência mantidos pelo Participante junto às seguradoras, entidades abertas e/ou fechadas poderão ser transferidas para este Plano devendo ser creditadas na Conta de Portabilidade.

Parágrafo único. Os valores das parcelas da portabilidade correspondentes às contribuições de patrocinadoras e participantes tem seu controle segregado, desvinculado do direito acumulado pelo participante no Plano.

Art.26 As Contribuições dos Participantes e das Patrocinadoras para este Plano serão pagas à Entidade, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta todos os seus valores e rendimentos obtidos.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS MONGERAL

CNPB: 2006.0046-38

Capítulo VI

VI- Dos Benefícios

VI.I Aposentadoria Normal

VI.I.I Das Condições de Elegibilidade

Art.27 O Participante será elegível ao benefício de Aposentadoria Normal quando preencher simultaneamente, as seguintes condições:

- I- mínimo de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- II -mínimo de 5 (cinco) anos de Tempo de Vinculação ao Plano; e
- III- perda do vínculo empregatício com a Patrocinadora.

VI.I.II Do Valor do Benefício de Aposentadoria Normal

Art.28 O valor do Benefício de Aposentadoria Normal decorrerá da transformação do saldo da Conta Participante Total do Plano MONGERAL, do saldo da Conta Patrocinadora Total do Plano MONGERAL e do saldo da Conta de Portabilidade, se houver, na Data do cálculo, em conformidade com as opções de pagamento escolhidas pelo Participante, nos termos do art. 33.

Parágrafo Único: Caso o Participante não requeira o Benefício de Aposentadoria Normal ao atingir as condições de elegibilidade previstas no art. 27, serão suspensas as contribuições da Patrocinadora para este Participante, conforme previsto no art. 19, alínea "e" deste Regulamento.

VI.I.III Da Data do Cálculo

Art.29 O Benefício de Aposentadoria Normal será calculado com base nos dados do Participante na data do requerimento do Benefício.

VI.II Da Aposentadoria Antecipada

VI.II.I Das Condições de Elegibilidade

Art.30 O Participante será elegível ao Benefício de Aposentadoria Antecipada quando preencher simultaneamente, as seguintes condições:

- I- mínimo de 56 (cinquenta e seis) anos de idade;
- II- mínimo de 5 (cinco) anos de Tempo de Vinculação ao Plano; e
- III- perda do vínculo empregatício com a Patrocinadora.

VI.II.II Do Valor do Benefício de Aposentadoria Antecipada

Art.31 O valor do Benefício de Aposentadoria Antecipada decorrerá da transformação do saldo de Conta Participante Total do Plano MONGERAL, do saldo da Conta

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS MONGERAL

CNPB: 2006.0046-38

Patrocinadora Total do Plano MONGERAL e do saldo da Conta de Portabilidade, se houver, na Data do Cálculo, em conformidade com as opções de pagamento escolhidas pelo Participante, nos termos do art. 33.

VI.II.III Da Data do Cálculo

Art.32 O Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado com base nos dados do Participante na data do requerimento do Benefício.

VI.III Das Opções de Pagamento dos Benefícios de Aposentadoria Normal e Antecipada

Art.33 O Benefício de Aposentadoria Normal ou o Benefício de Aposentadoria Antecipada, conforme a opção do Participante, poderão ser pagos em uma das seguintes formas:

I- renda **periódica** em Cotas por prazo certo a ser definido pelo Participante, **com prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou equivalente;** ou

II- renda **periódica** correspondente a um percentual definido pelo Participante entre **0,1% (um décimo por cento)** ao mês e **2% por cento ao mês ou percentual equivalente do período escolhido a ser aplicado** sobre o Saldo da Conta Participante Total do Plano MONGERAL, no Saldo da Conta Patrocinadora Total do Plano MONGERAL e no Saldo de Conta de Portabilidade, se houver; ou

III- renda **periódica** por prazo determinado, calculado de acordo com a expectativa de vida do Participante Assistido.

§ 1º Mediante opção expressa do Participante, poderá ser pago de uma só vez, na data da concessão do benefício, até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo da Conta Participante Total do Plano MONGERAL, até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo da Conta Patrocinadora Total do Plano MONGERAL e até 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Portabilidade, se houver.

§ 2º Caso a renda **periódica**, resultado das opções previstas nos incisos do caput deste artigo, gere um valor inferior a **R\$ 600,00 (seiscentos reais)**, o saldo das Contas será pago de uma única vez.

§ 3º A escolha por uma das opções previstas neste artigo deverá ser feita pelo Participante, no formulário de requerimento da Aposentadoria.

§ 4º O Participante poderá a qualquer tempo, através de solicitação específica, alterar a opção de renda, prazo, percentual ou periodicidade escolhida, sendo esta alteração vigente a partir do mês subsequente ao protocolo pela Entidade.

§ 5º O Participante poderá contratar no momento da concessão do benefício um seguro de sobrevivência para cobertura do risco de longevidade do Participante Assistido, junto a sociedade seguradora, conforme contrato específico.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS MONGERAL

CNPB: 2006.0046-38

§ 6º O valor do Benefício **periódico** concedido na forma dos incisos I e II do caput será calculado considerando o valor da Cota do último dia do mês imediatamente anterior ao de sua competência.

§7º A periodicidade disposta nos incisos I, II e III deste artigo poderá ser anual, semestral, trimestral, bimestral e mensal.

Art.34 O Participante que optar **por quaisquer das alterações previstas no §4º do art. 33 deste Regulamento, terá como base de cálculo o saldo de conta remanescente, para vigorar a partir do mês subsequente.**

Parágrafo único: Caso o Participante não exerça a opção prevista neste artigo, **serão mantidas as condições da competência anterior.**

Art.35 O Benefício de Aposentadoria será pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

Parágrafo único. A primeira parcela do Benefício de Aposentadoria será devida a partir do mês seguinte ao da Data do Cálculo.

Art.36 Uma vez decorrido o prazo certo definido pelo Participante, conforme previsto no inciso I do art. 33, sua inscrição será automaticamente cancelada, cessando-se, assim, todas as obrigações deste Plano, para com este Participante e seus Beneficiários.

Art.37 Se o Participante Aposentado falecer antes do término do recebimento do saldo em forma de benefício, os seus Beneficiários terão direito ao saldo remanescente conforme previsto no artigo 46, ou, na falta destes, o seu espólio receberá o saldo remanescente, em nome do Participante, de uma única vez, cessando-se, assim, todas as obrigações deste Plano.

VI.IV Dos Benefícios Por Invalidez

VI.IV.I Das Condições de Elegibilidade

Art.38 O Participante será elegível a este Benefício em decorrência de sua invalidez total e permanente.

Parágrafo único: Por invalidez total e permanente entende-se aquela para a qual não houver possibilidade de recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação.

VI.IV.II Do Valor dos Benefícios por Invalidez

Art.39 O valor dos Benefícios por Invalidez decorrerá da soma do saldo da Conta Participante Total do Plano MONGERAL, do saldo da Conta Patrocinadora Total do Plano MONGERAL, do saldo da Conta de Portabilidade, se houver, e da PAR se devida, na Data do Cálculo, em conformidade com as opções de benefício e de pagamento escolhidas pelo Participante nos termos do art. 41.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS MONGERAL

CNPB: 2006.0046-38

VI.IV.III Da Data de Cálculo

Art.40 A Aposentadoria por Invalidez será calculada com base nos dados do Participante na data em que atender à condição disposta no **art. 38**, momento que se considera como Data de Cálculo.

Parágrafo único. Os pagamentos serão devidos a partir da Data do Cálculo, mas poderão ser saldados em data posterior à vista da ausência de documentos hábeis.

VI.IV.IV Das Opções de Pagamento dos Benefícios por Invalidez

Art.41 O Benefício devido ao Participante Inválido poderá ser pago em uma das seguintes formas:

I- **Saldo total** em forma de um pagamento único; ou

II - renda **periódica** em Cotas por prazo certo a ser definido pelo Participante, **com prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou equivalente**; ou

III - renda **periódica** correspondente a um percentual definido pelo Participante entre **0,1% (um décimo por cento) ao mês e 2% (dois por cento) ao mês ou percentual equivalente do período escolhido a ser aplicado** sobre o Saldo da Conta Participante Total do Plano MONGERAL, no Saldo da Conta Patrocinadora Total do Plano MONGERAL e no Saldo de Conta de Portabilidade, se houver; ou

IV - renda **periódica** por prazo determinado, calculado de acordo com a expectativa de vida do Participante Assistido.

§ 1º Mediante opção expressa do Participante, poderá ser pago de uma só vez, na data da concessão do benefício, até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo da Conta Participante Total do Plano MONGERAL **acrescido do PAR, se devida**, até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo da Conta Patrocinadora Total do Plano MONGERAL e até 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Portabilidade, se houver.

§ 2º Caso a renda **periódica**, resultado das opções previstas nos incisos II, III e IV do caput deste artigo, gere um valor inferior a **R\$ 600,00 (seiscentos reais)**, o saldo das Contas será pago de uma única vez.

§ 3º A escolha por uma das opções previstas neste artigo deverá ser feita pelo Participante ou seu representante legal, em formulário próprio.

§ 4º Se o Participante inválido falecer antes do término do recebimento do saldo em forma de benefício, os seus Beneficiários terão direito ao saldo remanescente conforme previsto no artigo 46, ou, na falta destes, o seu espólio, receberá o saldo remanescente, em nome do Participante, de uma única vez, cessando-se, assim, todas as obrigações deste Plano.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS MONGERAL

CNPB: 2006.0046-38

§ 5º O Participante poderá a qualquer tempo, através de solicitação específica, alterar a opção de renda, prazo, percentual ou periodicidade escolhida, sendo esta alteração vigente a partir do mês subsequente ao protocolo pela Entidade.

§ 6º O Participante poderá contratar no momento da concessão do benefício um seguro de sobrevivência para cobertura do risco de longevidade do Participante Assistido, junto a sociedade seguradora, conforme contrato específico.

§ 7º O valor do Benefício **periódico** concedido na forma dos incisos II e III do caput será calculado considerando o valor da Cota do último dia do mês imediatamente anterior ao de sua competência.

§8º A periodicidade disposta nos incisos II, III e IV deste artigo poderá ser anual, semestral, trimestral, bimestral e mensal.

Art.42 O Participante que optar **por quaisquer das alterações previstas no §5º do art. 41 deste Regulamento, terá como base de cálculo o saldo de conta remanescente, para vigorar a partir do mês subsequente.**

Parágrafo único: Caso o Participante não exerça a opção prevista neste artigo, **serão mantidas as condições da competência anterior.**

Art.43 Os Benefícios por Invalidez previstos nos incisos II, III e IV do art. 41 serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

Parágrafo único. A primeira parcela dos Benefícios referidos no caput deste artigo será devida a partir do mês seguinte ao da Data do Cálculo.

Art.44 O pagamento do Pecúlio por Invalidez, previsto no inciso I do art. 41 provocará automaticamente, o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários neste Plano cessando-se todas as obrigações da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários.

VI. V Dos Benefícios por Morte

VI.V.I Das Condições de Elegibilidade

Art.45 No caso de falecimento de Participante ou Participante Assistido, o seu Beneficiário será elegível a um Benefício por Morte.

VI.V.II Do Valor dos Benefícios por Morte

Art.46 O valor do Benefício por Morte decorrerá da soma do saldo da Conta Participante Total do Plano MONGERAL, do saldo da Conta Patrocinadora Total do Plano MONGERAL, do saldo da Conta de Portabilidade, se houver, e da PAR se devida, na Data do Cálculo, em conformidade com uma das opções de pagamento escolhida pelos Beneficiários nos termos do art. 48.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS MONGERAL

CNPB: 2006.0046-38

§ 1º O tipo de recebimento do Benefício por Morte concedido aos Beneficiários será determinado pelo Participante ou Participante Assistido, como forma única ou renda **periódica**, a qualquer tempo, mediante indicação no formulário específico, não podendo ser alterado pelos Beneficiários.

§ 2º O Benefício por Morte originário de Participante Assistido, quando da determinação do Participante por renda **periódica**, será pago aos Beneficiários na mesma forma de pagamento recebida pelo Participante Assistido falecido, não podendo ser alterada por seus Beneficiários.

§ 3º O Benefício por Morte originário de Participante, quando da determinação do Participante por renda **periódica**, será pago na forma escolhida pelos Beneficiários nos termos do art. 48 deste Regulamento.

§ 4º O valor do Benefício por Morte será rateado, **conforme percentuais determinados pelo Participante ou Participante Assistido**, entre os Beneficiários habilitados.

§ 5º Caso o Participante ou Participante Assistido não escolha a forma de recebimento do Benefício por Morte devido aos seus Beneficiários, será pago na forma de renda **periódica** escolhida pelos Beneficiários, conforme art. 48 deste Regulamento.

VI.V.III Da Data do Cálculo

Art.47 O Benefício por Morte será calculado com base nos dados do Participante na data de seu falecimento, momento que se considera como Data de Cálculo.

Parágrafo único. Os pagamentos serão devidos a partir da Data do Cálculo, mas poderão ser saldados em data posterior à vista da ausência de documentos hábeis.

VI.V.IV Das Opções pelo Pagamento do Benefício por Morte

Art.48 O Benefício por Morte determinado pelo Participante em forma de renda mensal **periódica**, devido ao Beneficiário, poderá ser pago em uma das seguintes formas:

I- renda **periódica** em Cotas por prazo certo a ser definido pelo Beneficiário, **com prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou equivalente**; ou

II- renda **periódica** correspondente a um percentual definido pelo Participante entre **0,1% (um décimo por cento) ao mês e 2% (dois por cento) ao mês ou percentual equivalente do período escolhido a ser aplicado** sobre o Saldo da Conta Participante Total do Plano MONGERAL, no Saldo da Conta Patrocinadora Total do Plano MONGERAL, no Saldo da Conta de Portabilidade, se houver, e na PAR se devida; ou

III- renda **periódica** por prazo determinado, calculado de acordo com a expectativa de vida do Beneficiário.

§ 1º Mediante opção expressa do Beneficiário, poderá ser pago de uma só vez, na data da concessão do Benefício, até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo da Conta Participante Total do Plano MONGERAL, acrescido da PAR, se devida, até 25% (vinte e

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS MONGERAL

CNPB: 2006.0046-38

cinco por cento) do Saldo da Conta Patrocinadora Total do Plano MONGERAL e até 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Portabilidade, se houver.

§ 2º Caso a renda **periódica, resultado das opções previstas nos incisos do caput deste artigo**, gere um valor inferior a **R\$ 600,00 (seiscentos reais)**, o saldo das Contas será pago de uma única vez.

§ 3º A escolha por uma das opções previstas neste artigo deverá ser feita pelo Beneficiário ou seu representante legal em formulário próprio.

§ 4º Se um dos Beneficiários falecer antes do término do recebimento do saldo, em função da impossibilidade de indicação de Beneficiário após o início do recebimento do Benefício pelo Participante falecido, os demais beneficiários receberão o saldo remanescente, rateado em partes iguais, ou, na falta destes, o seu espólio, receberá o saldo remanescente, em nome do Beneficiário falecido, de uma única vez, cessando-se, assim, todas as obrigações deste Plano.

§ 5º O valor do Benefício **periódico** concedido na forma dos incisos I e II do caput será calculado considerando o valor da Cota do último dia do mês imediatamente anterior ao de sua competência.

§ 6º O beneficiário poderá a qualquer tempo, através de solicitação específica, alterar a opção de renda, prazo, percentual ou periodicidade escolhida, sendo esta alteração vigente a partir do mês subsequente ao protocolo pela Entidade.

§ 7º O disposto no §6º deste artigo não se aplica aos Beneficiários cuja renda periódica é resultante da continuação do recebimento da renda do Participante Assistido falecido.

§8º A periodicidade disposta nos incisos I, II e III deste artigo poderá ser anual, semestral, trimestral, bimestral e mensal.

Art.49 O Beneficiário que optar **por quaisquer das alterações previstas no §6º do art. 48 deste Regulamento, terá como base de cálculo o** saldo de conta remanescente, para vigorar a partir do mês subsequente.

§ 1º Caso o Beneficiário não exerça a opção prevista neste artigo, **serão mantidas as condições da competência anterior.**

§ 2º O caput não se aplica aos Beneficiários cuja renda **periódica** é resultante da continuação do recebimento da renda do Participante Assistido falecido.

Art.50 Os Benefícios por Morte previstos nos incisos I, II e III do art. 48 serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

Parágrafo único: A primeira parcela dos Benefícios referidos no caput deste artigo será devida a partir do mês seguinte ao da Data do Cálculo.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS MONGERAL

CNPB: 2006.0046-38

Art.51 O pagamento do Benefício por Morte, determinado pelo Participante ou Participante Assistido como forma única aos seus Beneficiários, provocará automaticamente, o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários neste Plano cessando-se todas as obrigações da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários.

VI. VI Do Recálculo do Benefício de Renda Periódica por Prazo Determinado

Art.52 O Benefício concedido na forma de renda **periódica** por prazo determinado com base na expectativa de vida, será recalculado anualmente, no 1º (primeiro) dia de junho, com base no saldo remanescente no mês anterior e na expectativa de vida do Participante Assistido ou Beneficiário.

Art.53 A Entidade, ouvido o Atuário, poderá conceder recálculo de Benefício de renda **periódica** por prazo determinado no decorrer do ano.

VI. VII Do Benefício de Longevidade do Participante Assistido

Art.54 O Participante que, no momento da concessão de uma das rendas **periódicas previstas neste** capítulo, realizar a opção da contratação do risco de longevidade do Participante Assistido fará jus ao recebimento de renda **periódica** vitalícia, denominada “Benefício de Longevidade do Participante Assistido”, a começar a ser pago após o término do **período concedido** inicialmente pelo Plano.

§1º - No momento da concessão de uma das rendas **periódicas previstas neste** capítulo será informado o valor total para custeio do Benefício de Longevidade do Participante Assistido. O Participante terá a opção de realizar o pagamento do custeio do Benefício por aporte ou por desconto nos saldos das contas que tem direito antes da concessão.

§2º - A Entidade repassará **periodicamente** ao Participante Assistido, o Benefício de longevidade do Participante Assistido contratado junto a sociedade seguradora.

Capítulo VII

VII- Dos Institutos

Art.55 Ao Participante que perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora serão oferecidas as seguintes alternativas, na forma da legislação vigente:

I - solicitar o cancelamento de sua inscrição no Plano e optar pelo Resgate **Integral**, na forma da seção VII.I deste Regulamento;

II - solicitar o cancelamento de sua inscrição no Plano e optar pela Portabilidade **Integral**, na forma de seção VII.III;

III - manter a sua inscrição no Plano e optar pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma da seção VII.V;

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS MONGERAL

CNPB: 2006.0046-38

IV - manter a sua inscrição no Plano e optar pelo Autopatrocínio, na forma da seção VII.VI.

Art. 56 É facultado ao Participante a opção por mais de um instituto, de forma simultânea e combinada, desde que compatíveis, observadas as disposições previstas neste Regulamento.

Art.57 A Entidade fornecerá ao Participante um extrato, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da data do recebimento da comunicação do Término do Vínculo Empregatício, devendo o extrato conter, além das informações previstas na legislação aplicável, as opções descritas no art. 55.

Art.58 A opção por uma das alternativas previstas no art. 55 deverá ser manifestada pelo Participante, em formulário próprio, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do extrato previsto no **art. 57** deste Regulamento.

Art.59 Decorrido o prazo referido no art. 58, sem manifestação do Participante, será entendido como optante pelo Benefício Proporcional Diferido, caso atenda aos requisitos exigidos para tanto, ou cancelada a sua inscrição, ocasião em que o Participante terá direito ao Resgate ou à Portabilidade, caso atenda aos requisitos exigidos para tanto, nos termos deste Capítulo.

VII.I Do Resgate Integral

Art.60 O Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora e do Plano de Benefícios MONGERAL terá direito a receber o Resgate **Integral**, desde que o mesmo não esteja em gozo de benefício.

Art.61 O valor do Resgate **Integral** corresponderá à soma das seguintes parcelas:

- I. 100% (cem por cento) da Conta Participante Total do Plano MONGERAL;
- II. percentagem do saldo da Conta Patrocinadora Total do Plano MONGERAL, de acordo com a tabela a seguir:

Anos de Contribuição Completos	% da Conta Patrocinadora Total do Plano MONGERAL
0 até 1 ano e 11 meses	0%
2 anos até 3 anos e 11 meses	25%
4 anos até 6 anos e 11 meses	50%
7 anos até 9 anos e 11 meses	75%
10 anos ou mais	100%

Parágrafo único - Quando se tratar suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez, será assegurado ao participante a opção pelo pagamento do resgate integral, de 100% (cem por cento) da parcela do Patrocinador independentemente do tempo de contribuição para o plano.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS MONGERAL

CNPB: 2006.0046-38

Art.62 Entende-se por anos de contribuição o período em que o Empregado manteve a condição de Participante até a data do Término do Vínculo Empregatício, incluindo o tempo em que contribuiu para o Plano inicial e o período que contribuiu como **Autopatrocinado**, se aplicável.

Art.63 O Resgate **Integral** será pago na forma de pagamento único, ou, por opção expressa, única e exclusiva do Participante, **em** até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

§1º Com opção pelo Resgate **Integral**, cessarão todas as obrigações do Plano para com este Participante e seus Beneficiários.

§2º A critério do Participante, o pagamento do Resgate **Integral**, poderá ser diferido em até 90 (noventa) dias da data da formalização do protocolo na Entidade.

Art.64 Caso o Participante opte pelo pagamento do Resgate **Integral** parcelado, o valor da parcela mensal corresponderá ao Valor do Resgate **Integral** dividido pelo número de meses escolhido, e será atualizado, mensalmente, pela Rentabilidade Líquida **dos Investimentos com base no valor da última Cota do Plano disponível na data do pagamento.**

Art.65 Será considerada como Data do Cálculo a data do requerimento do Resgate **Integral** pelo Participante.

Parágrafo Único. O pagamento do Resgate **Integral** será realizado até o último dia do mês subsequente ao do protocolo da formalização na Entidade, respeitados os prazos de diferimento e formas previstos no art. 63 deste Regulamento.

Art.66 O saldo restante, da parte da Patrocinadora, que não for de direito do Participante será revertido para o Fundo Previdenciário.

Art.67 Caso o Participante venha a optar pelo Resgate **Integral**, o saldo de Conta de Portabilidade, se houver, poderá ser portado para outra entidade autorizada a operar plano de previdência complementar, devendo ser comunicado em formulário próprio a indicação da nova entidade para onde será feita a Portabilidade.

§1º A parcela do saldo de Conta de Portabilidade constituída em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, poderá ser resgatada pelo Participante.

§2º A parcela do saldo de Conta de Portabilidade constituída em plano de previdência complementar fechado, administrado por entidade fechada de previdência complementar poderá ser resgatada pelo Participante, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, para planos instituídos por patrocinador, contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de Patrocinador.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS MONGERAL

CNPB: 2006.0046-38

§3º Será considerado, por ocasião do pagamento do Resgate Integral, a situação do participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.

Art.68 Se o Participante vier a falecer durante o período entre a solicitação do Resgate e a data prevista para o pagamento do mesmo, o valor devido a este título será pago a seus Beneficiários ou na falta destes, ao seu Espólio.

VII.II Do Resgate Parcial

Art. 69 Será facultado ao participante, sem a obrigatoriedade de desligamento do patrocinador e/ou cancelamento do plano, o resgate parcial dos seguintes recursos:

I - valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios;

II - valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.

III - valores oriundos de contribuições e aportes facultativos, esporádicos ou eventuais vertidos ao plano pelo participante; e

IV - valores oriundos de contribuições normais vertidas ao plano pelo participante, com limite de 20% (vinte por cento) dessas contribuições.

§1º O exercício do resgate parcial previsto no inciso IV do caput está sujeito as seguintes condições:

- a. a carência para o primeiro resgate parcial deve ser de, no mínimo, 60 (sessenta) meses, a contar da data de inscrição do participante no plano de benefícios;
- b. a carência para cada resgate parcial posterior deve ser de, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses, a contar da data do último resgate parcial efetuado; e
- c. fica estabelecido o limite financeiro mínimo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para o pagamento do valor a ser resgatado a cada período pelo participante.

§2º O primeiro resgate parcial pode ser efetuado sobre o valor do saldo da conta individual correspondente à totalidade das contribuições normais vertidas ao plano pelo participante e, para os resgates parciais posteriores, sobre o valor do saldo da conta individual correspondente ao somatório das contribuições normais vertidas ao plano pelo participante desde a data do último resgate parcial efetuado.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS MONGERAL

CNPB: 2006.0046-38

§3º A carência referida no inciso II do caput deste artigo, poderá ser dispensada no caso de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor.

§4º Os resgates parciais a que se referem os incisos I e III do caput deste artigo podem ocorrer independentemente de cumprimento de carência.

§5º Será considerado, por ocasião do pagamento do resgate parcial, a situação do participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.

VII.III Da Portabilidade

Art.70 A Portabilidade é o direito previsto na legislação aplicável que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou seguradora autorizada a operar planos de previdência.

Art.71 O Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora poderá optar pela Portabilidade **Integral** desde que, na data do desligamento, preencha, cumulativamente, a seguinte condição:

I - ter, no mínimo, 1 (um) mês de Tempo de Vinculação ao Plano.

II - não estar em gozo de benefício pelo plano.

Art.72 O valor da Portabilidade **Integral** corresponderá à soma das seguintes parcelas:

I. 100% (cem por cento) da Conta Participante Total do Plano MONGERAL;

II. 100% (cem por cento) do saldo da Conta Patrocinadora Total do Plano MONGERAL;

III. 100% (cem por cento) da Conta Portabilidade.

Parágrafo único. O direito acumulado será calculado na data da solicitação mediante preenchimento do termo de portabilidade a ser fornecido pela Entidade, momento compreendido como Data de Cálculo.

Art.73 A opção do Participante pela Portabilidade tem caráter irrevogável e irreatável.

Parágrafo único: Com a opção pela Portabilidade **Integral**, **extingue-se** com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do Plano com o Participante e seus Beneficiários, cuja inscrição é automaticamente cancelada.

Art.74 O Instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pela Entidade diretamente ao Participante.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS MONGERAL

CNPB: 2006.0046-38

Art.75 O valor do direito acumulado a ser portado será atualizado pela variação da Rentabilidade Líquida **dos Investimentos, com base no valor da última Cota disponível do Plano**, no período compreendido entre a Data do Cálculo e a data efetiva da transferência.

Art.76 A transferência de recursos, entre o plano originário e o plano receptor, dar-se-á até o 10º (décimo) dia útil da data do protocolo de recebimento pela Entidade do plano originário do termo de portabilidade previsto em Legislação específica.

Art. 77 Poderão ser recepcionados recursos oriundos de portabilidade mesmo durante a fase de recebimento de benefícios.

VII.IV Da Portabilidade Parcial

Art. 78 O Participante poderá a qualquer tempo solicitar uma Portabilidade Parcial, sem a obrigatoriedade de desligamento do patrocinador e/ou cancelamento do plano, em relação aos seguintes recursos financeiros:

- I. valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios; e
- II. valores oriundos de contribuições e aportes facultativos, esporádicos ou eventuais efetuados pelo participante.

§1º Os valores serão calculados na data da solicitação mediante preenchimento do termo de portabilidade parcial a ser fornecido pela Entidade, momento compreendido como Data de Cálculo.

§2º A portabilidade parcial a que se refere o caput deste artigo pode ocorrer independentemente de cumprimento de carência e da condição prevista no inciso I do art. 71 desse Regulamento.

§3º O valor da portabilidade parcial solicitado será atualizado pela variação da Rentabilidade Líquida dos Investimentos, com base no valor da última Cota disponível do Plano, no período compreendido entre a Data do Cálculo e a data efetiva da transferência.

VII.V Do Benefício Proporcional Diferido.

Art.79 O Benefício Proporcional Diferido é o direito previsto na legislação aplicável que faculta ao Participante, que tiver cessado o seu vínculo empregatício com a Patrocinadora e enquanto não for elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal, optar

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS MONGERAL

CNPB: 2006.0046-38

por permanecer no Plano, como Participante Vinculado, cessando-se as contribuições e desde que observado o disposto nesta seção.

Art.80 O Participante, para optar pelo Benefício Proporcional Diferido, deverá ter, no mínimo, **3 (três) meses** de Tempo de Vinculação ao Plano.

Art.81 O Benefício Proporcional Diferido será calculado na data em que o Participante se torna elegível ao Benefício de **Aposentadoria Normal**, considerada esta como a Data de Cálculo.

Art.82 O Participante vinculado, na fase de diferimento, poderá optar pela manutenção das coberturas de risco, prevista no capítulo IX deste Regulamento.

Art.83 O valor do Benefício Proporcional Diferido será calculado da mesma forma que o Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, seguindo as mesmas regras descritas na seção VI.I ou VI.II deste Regulamento, considerando o saldo existente, **na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido**, nas Conta Participante Total do Plano MONGERAL, Conta Patrocinadora Total do Plano MONGERAL e Conta de Portabilidade, se houver, acrescida da Rentabilidade Líquida até a Data de Cálculo.

Art.84 O Benefício Proporcional Diferido será pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

Parágrafo Único. A primeira prestação do Benefício Proporcional Diferido será devida a partir do mês seguinte ao da Data do Cálculo.

Art.85 Na hipótese do Participante Vinculado vir a falecer antes do início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, será assegurado ao Beneficiário e na sua ausência o seu espólio, o recebimento do Benefício por Morte como previsto na seção VI.V.

Art.86 Na hipótese do Participante Vinculado se invalidar antes do início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido será assegurado ao mesmo o recebimento do Benefício por Invalidez conforme previstos na seção VI.IV.

Art.87 Na hipótese do Participante Vinculado desistir de receber o Benefício Proporcional Diferido, antes de preencher os requisitos para a Aposentadoria Normal, **será assegurada a opção pelos Resgates, previstos nas seções VII.I e VII.II, pelas Portabilidades previstas nas seções VII.III e VII.IV ou pelo Autopatrocínio, previsto na seção VII.VI deste Regulamento.**

Parágrafo único: No caso de Resgate, após a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, será assegurado ao Participante o percentual do saldo de Conta Patrocinadora Total do Plano MONGERAL de acordo com os **Anos de Contribuição Completos** que o Participante tinha no momento do Término do Vínculo Empregatício nos termos referidos no **art. 61**. O saldo restante que não for de direito do Participante será revertido para o Fundo Previdenciário.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS MONGERAL

CNPB: 2006.0046-38

Art.88 O Participante, durante o prazo de diferimento, assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, sendo primeiramente, debitados tais valores do saldo de sua Conta Participante Total do Plano MONGERAL e, na falta de recursos em tal conta, do saldo da Conta Patrocinadora Total do Plano MONGERAL que lhe ficou vinculada.

Art.89 O Participante Vinculado terá direito de efetuar Contribuições Esporádicas ao Plano, mediante solicitação formal a Entidade.

Art.90 Caso o Participante, ao se desligar da Patrocinadora, não tenha direito ao benefício de Aposentadoria Normal e não faça a opção por um dos Institutos, será presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que o Participante tenha, na data do término do vínculo, no mínimo, **três meses** de Tempo de Vinculação ao Plano.

Art. 91 O benefício decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido pode ser concedido a partir da data em que o Participante tornar-se-ia elegível ao benefício pleno, desde que este o requeira.

VII.VI Do Autopatrocínio

Art.92 O Autopatrocínio é o direito previsto na legislação aplicável que faculta ao Participante que tiver cessado o seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, optar por permanecer no Plano, na condição de Participante Autopatrocinado, concordando em continuar a realizar a Contribuição Básica do Participante e assumir a Contribuição Normal da Patrocinadora, estabelecidas, no Capítulo V deste Regulamento.

§ 1º As despesas decorrentes de administração do Plano deverão ser pagas pelo Participante Autopatrocinado conforme determinado no Plano Anual de Custeio.

§ 2º O Participante Autopatrocinado terá direito aos mesmos Benefícios constantes do Capítulo VI.

Art.93 A opção de continuar no Plano na condição de Participante Autopatrocinado deverá ser formulada pelo Participante através do termo de opção a ser fornecido pela Entidade.

Art.94 As contribuições do Participante Autopatrocinado terão como base o respectivo Salário Real de Contribuição na data do seu desligamento da Patrocinadora.

Parágrafo único: O Salário Real de Contribuição ou o nível de suas contribuições poderá ser alterado pelo Participante Autopatrocinado a qualquer tempo, respeitados os limites definidos no Plano de Custeio, através de solicitação específica, sendo esta alteração vigente a partir do mês subsequente ao protocolo pela Entidade.

Art.95 O Salário Real de Contribuição do Participante Autopatrocinado será reajustado pelo mesmo índice e nas mesmas épocas dos reajustes salariais concedidos em caráter geral aos Empregados da Patrocinadora a qual esteve vinculado.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS MONGERAL

CNPB: 2006.0046-38

Parágrafo único: Não será aplicado o reajuste em caso de manifestação formal do Participante Autopatrocinado.

Art.96 As importâncias devidas sob o regime de Autopatrocínio são, para todos os efeitos, indissociáveis, não sendo permitido o pagamento de uma delas sem que, no mesmo ato, seja efetuado o pagamento das demais, que deverão ser recolhidas segundo o previsto no Capítulo V deste Regulamento e de regras emanadas da Diretoria Executiva da Entidade

Art.97 O Participante Autopatrocinado poderá, a qualquer momento, optar pelos Institutos do **Resgate Integral, Resgate Parcial, da Portabilidade Integral, Portabilidade Parcial** ou do Benefício Proporcional Diferido, nos termos constantes deste Regulamento.

Parágrafo único: No caso de Resgate **Integral**, após a opção pelo Autopatrocínio, será assegurado ao Participante o percentual do saldo de Conta Patrocinadora Total do Plano MONGERAL de acordo com **os Anos de Contribuição Completos** ao Plano que o Participante tiver na data de solicitação deste Instituto, nos termos referidos no **art. 61**. O saldo restante, da parte da Patrocinadora, que não for de direito do Participante, será revertido para o Fundo Previdenciário.

Art.98 O Participante Autopatrocinado, que deixar de efetuar **6 (seis) contribuições, consecutivas ou não**, após notificação, **terá sua inscrição no plano cancelada** e perderá o direito aos Benefícios deste Plano, ficando-lhe facultado optar **apenas** pelos Institutos do Resgate **Integral ou Portabilidade Integral**.

Art.99 O Autopatrocínio será facultado, também, ao Participante que tiver perda parcial ou total do Salário Real de Contribuição, mantendo o valor de sua Contribuição e a do Patrocinador nos níveis anteriores à redução.

Parágrafo único: O Salário Real de Contribuição ou o nível de suas contribuições poderá ser alterado pelo Participante Autopatrocinado a qualquer tempo, respeitados os limites definidos no Plano de Custeio, através de solicitação específica, sendo esta alteração vigente a partir do mês subsequente ao protocolo pela Entidade.

Art.100 Na hipótese do Participante Autopatrocinado vir a falecer antes do início do recebimento do Benefício será assegurado ao conjunto de Beneficiários o recebimento do Benefício por Morte como previsto na seção VI.V.

Art.101 Na hipótese do Participante Autopatrocinado se invalidar antes do início do recebimento do Benefício será assegurado ao mesmo o recebimento do Benefício por Invalidez conforme previstos na seção VI.IV.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS MONGERAL

CNPB: 2006.0046-38

Capítulo VIII

VIII- Da Divulgação do Plano

Art.102 A todo pretendente será disponibilizado e a todos os Participantes serão entregues Certificado, cópia do Estatuto da Entidade e do Regulamento deste Plano de Benefícios, além do Material Explicativo que descreva as características deste Plano em linguagem simples e precisa, conforme legislação em vigor.

§ 1º Igual providência será adotada em relação à ocorrência de qualquer alteração nos citados instrumentos.

§ 2º O Material Explicativo acima referido não terá efeito de determinar direitos e obrigações de qualquer pessoa coberta por este Plano de Benefícios e não gerará, para a Entidade e Patrocinadoras, responsabilidade em excesso à estabelecida no Estatuto e neste Regulamento.

Capítulo IX

IX- Das Regras de Contratação da Parcela Adicional de Risco e do Benefício de Longevidade do Participante Assistido junto a Sociedade Seguradora

Art.103 A Parcela Adicional de Risco – PAR, destinada a compor os saldos para concessão dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte, previstos neste Regulamento, será livremente escolhida pelo Participante ou pela Patrocinadora, ressalvado os limites impostos pela sociedade seguradora, sendo de contratação facultativa.

Parágrafo único - O valor do capital segurado referente às coberturas descritas no caput, poderão ser alteradas a qualquer tempo, mediante solicitação a Entidade.

Art.104 Para fins de pagamento do capital correspondente à contribuição destinada ao custeio da PAR e do Benefício de longevidade do Participante Assistido, estabelecida neste Capítulo, a Entidade contratará, junto a uma sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, a cobertura dos riscos atuariais decorrentes da concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, Longevidade do Participante Assistido e/ou de Pensão por Morte.

§1º - O capital previsto no caput deste artigo será corrigido no 1º dia de **janeiro** de cada ano, ocasião em que a Parcela Adicional de Risco, apurada nos termos do **art.103**, será fixada para cada Participante para o período de vigência do seguro contratado.

§2º - O custeio da Parcela Adicional de Risco se dará pela Contribuição de Risco realizada pelo Participante, Participante Assistido ou Patrocinadora, de forma facultativa, e repassada pela Entidade à sociedade seguradora contratada.

§3º - No tocante ao custeio do Benefício de Longevidade do Participante Assistido, o Participante poderá realizar o pagamento das seguintes formas:

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS MONGERAL

CNPB: 2006.0046-38

- I. Contribuição em forma de aporte único; ou
- II. Desconto nas Contas a que tem direito no momento da concessão de Benefício.

§4º - A sociedade seguradora contratada será a responsável pela administração dos encargos do Benefício de longevidade do Participante Assistido.

Art.105 Na eventualidade da ocorrência de morte ou invalidez total e permanente do Participante o capital a ser pago pela sociedade seguradora à Entidade, que dará plena e irrestrita quitação à contratada, será somado ao Saldo da Conta Participante Total do Plano MONGERAL para fins de cálculo da Aposentadoria de Invalidez ou da Pensão por Morte.

Art.106 O Participante que perder esta condição, por um dos motivos previstos no art.15 deste Regulamento, não terá direito a PAR, bem como aquele que deixar de recolher 6 (seis) Contribuições de Risco, consecutivas ou não.

Capítulo X

X- Das Condições Gerais

Art.107 Este Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, por solicitação das Patrocinadoras e observadas as regras estatutárias da Entidade, sujeito à aprovação da autoridade competente.

Art.108 As Contribuições e/ou os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser alterados a qualquer tempo.

§ 1º As alterações processadas nos regulamentos dos Planos aplicam-se a todos os Participantes do Plano, a partir de sua aprovação pela autoridade competente, observado o direito acumulado de cada Participante.

§2º Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos Benefícios previstos no Plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um Benefício de aposentadoria.

Art.109 A Entidade mantém disponível na área restrita do participante o extrato de sua Conta Participante Total do Plano MONGERAL, Conta Patrocinadora Total do Plano MONGERAL e da Conta de Portabilidade, se houver, mostrando os valores creditados e/ou debitados no período, sendo o valor monetário atualizado mensalmente com a rentabilidade líquida da cota.

Art.110 Os tributos que incidem ou venham a incidir sobre as Contribuições correrão por conta do Participante e aqueles que incidem ou venham a incidir sobre os Benefícios e direitos aqui previstos, correrão por conta de quem os receber.

Art.111 As Patrocinadoras, reservam-se, em caso de dificuldade econômica, o direito de reduzir ou interromper temporariamente suas Contribuições para o presente Plano e só efetuar as Contribuições destinadas à satisfação dos Benefícios que, até aquela data, já

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS MONGERAL

CNPB: 2006.0046-38

estiverem creditados aos Participantes ou Beneficiários. Nesta hipótese, esta medida deverá ser aprovada pela Diretoria Executiva e imediatamente comunicada aos Participantes do Plano e à autoridade competente, desconsiderando-se os aumentos salariais concedidos, até que tal redução ou interrupção das Contribuições das Patrocinadoras seja modificada.

§ 1º No caso de redução ou interrupção das contribuições pelas Patrocinadoras, como previsto no caput, poderão os Participantes também suspender as suas contribuições, **caso a faculdade seja exercida pelo Participante, interrompe-se a contagem do Tempo de Vinculação ao Plano durante esse período.**

§ 2º No caso de redução ou interrupção temporária das contribuições pelas Patrocinadoras, o prazo máximo desta temporariedade será de **12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual prazo.**

Art.112 No reinício da contagem do Tempo de Vinculação ao Plano serão considerados os períodos anteriores à interrupção daquela contagem.

Art.113 A redução ou interrupção temporária das Contribuições das Patrocinadoras não resulta na liquidação do Plano, que continuará em operação até a retirada de patrocínio pelas Patrocinadoras, de acordo com as determinações da autoridade competente.

Art.114 As Patrocinadoras reservam-se o direito de retirar o patrocínio do Plano, mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias, sujeito à aprovação da autoridade competente.

Art.115 Em caso de **Retirada Total de Patrocínio** por parte das Patrocinadoras, eventuais contribuições serão realizadas na forma da legislação vigente, respeitados os valores pertencentes ao ativo líquido do Plano que será destinado aos Participantes e seus Beneficiários.

Art.116 Os compromissos das Patrocinadoras estarão, a qualquer tempo, limitados às Contribuições já efetuadas e às devidas e não pagas, nos termos do mencionado Regulamento observada a legislação pertinente.

Art.117 A Entidade, em acordo com as Patrocinadoras, poderá reduzir qualquer Benefício para os valores de Resgate, se for provada que a Morte ou a Invalidez do Participante foi resultado das hipóteses de exclusão constantes em lei.

Art.118 Não existe nenhuma solidariedade financeira entre as Patrocinadoras deste Plano de Benefícios e as outras Patrocinadoras da Entidade.

Art.119 Os ativos da Entidade correspondentes a este Plano de Benefícios serão usados única e exclusivamente para o pagamento dos Benefícios, Institutos e outras hipóteses previstas neste Regulamento e na legislação aplicável.

Art.120 Não será permitida a percepção conjunta de quaisquer Benefícios constantes deste Plano exceto no caso de pensão por morte em que o Beneficiário seja também um

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS MONGERAL

CNPB: 2006.0046-38

Participante do Plano, **ou na hipótese de um mesmo beneficiário para mais de um Participante falecido.**

Art.121 Verificado erro, para maior ou menor, no pagamento de Benefício, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber. Poderá, no último caso, reter até 30% (trinta por cento) das rendas mensais subsequentes, quando houver, até a completa compensação, no caso de diferenças a favor da Entidade. Caso haja crédito em favor do Participante ou Beneficiário, o pagamento poderá ser feito em uma só vez ou em forma de renda, mediante opção do Participante.

Art.122 Todas as quantias devidas à Entidade constituem dívida líquida, certa e plenamente exigível para todos os fins de direito e o não cumprimento das obrigações previstas neste Regulamento, no Estatuto, no Convênio de Adesão e demais atos normativos, desde que por culpa ou dolo da Patrocinadora, implicará a perda da condição de Patrocinadora e demais sanções previstas nos supracitados instrumentos.

Art.123 As Patrocinadoras poderão implantar no futuro, após aprovação da autoridade governamental competente, novos benefícios, aos agora previstos. Estes novos benefícios deverão ter novas fontes de custeio específicas, que serão custeadas adicionalmente pelas Patrocinadoras e/ou Participantes.

Art.124 Integram este Regulamento, para todos os fins de direito, as hipóteses e condições adotadas no estudo atuarial que serviu de base para a apuração do custeio na elaboração deste Plano de Benefícios, inclusive a respectiva Nota Técnica Atuarial, de modo que possam ser utilizados como parâmetros para eventuais futuras alterações de critérios.

Art.125 Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva da Entidade, de comum acordo com as Patrocinadoras, ouvida, se for necessário, a autoridade governamental competente.

Art.126 Todos os formulários utilizados neste Plano serão elaborados e disponibilizados pela Entidade.

Art.127 Fica eleito o foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para resolver qualquer questão relativa a este Regulamento.

Aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, por meio da Portaria nº 1.092 de 28.11.2023, publicada no Diário Oficial da União nº 228, seção 1, página 134, de 01.12.2023.